

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 045/2019**

**EMPRESA RECORRENTE: BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.**

**I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA**

Preliminarmente, a empresa recorrente BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA alega que “foi desclassificada ainda no início da disputa licitatória, sob o fundamento de que o envelope de propostas entregue não possuía a documentação exigida no Anexo I do Termo de Referência, como em tese esclarece o item 5.2.1 do edital.” Informando ainda que “o argumento utilizado para desclassificar a Recorrente é inapropriado e sem qualquer tipo de embasamento legal (...)”.

Ao discorrer os motivos da desclassificação, admite que “(...) a tal documentação faltante no envelope da proposta foi, em verdade, inserido no envelope de habilitação, o que foi informado pela recorrente ao Sr. Pregoeiro durante a sessão, mas este preferiu ignorar esse detalhe, ratificando a desclassificação, sobretudo ao ouvir manifestação da representante da empresa PMH quanto a inviabilidade de abertura do envelope de documentos de habilitação.”, mas que “(...) a desclassificação as BIOTRADE se deu de forma equivocada. Pautada em uma interpretação distorcida do Termo de Referência e do Edital, já que os argumentos utilizados para desclassificar a empresa sequer encontram-se previstos Edital ou na Lei Estadual nº 9.433/05.”

Aduz ainda que as documentações exigidas no envelope de proposta de preços, deveriam estar inseridos no envelope de habilitação, uma vez que a Lei Estadual de licitações prevê que a documentação relativa à qualificação técnica deveria vir nesta, e que com isso “(...) além de apresentar uma exigência desarrazoada, subjetiva e sem previsão no edital, evidencia afronta a legalidade, a isonomia e ao interesse público da Administração ao certame.”. Assim, sugere que o pregoeiro poderia ter diligenciado a situação para esclarecer o fato e evitar a redução da competitividade do certame, já que só haviam duas empresas presentes, BIOTRADE e PMH.

Outros dois pontos levantados pela empresa BIOTRADE dizem respeito a irregularidades na apresentação da proposta da empresa PMH, apontando que a proposta não informa que os reativos são prontos para uso, indicando que “é imprescindível a desclassificação da empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, porque apresentou proposta incompleta, com ausência de comprovação de informação objetiva de extrema importância relacionada ao objeto, desrespeitando não somente as regras do edital, mas também o princípio da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.”, como também a ausência de proposta para realização de rotinas, conforme exigência prevista no item 5.1 do Termo de Referência.

Por fim, requer a empresa BIOTRADE a procedência do recurso, a fim de anular a decisão que a desclassificou, para garantir seu retorno a etapa competitiva e que a proposta da empresa PMH seja desclassificada conforme arts 78 e 97 da Lei Estadual nº 9.433/05, e pelo descumprimento das exigências previstas no Edital/Termo de Referência.

**II - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em suas contrarrazões alega preliminarmente que “Logo no início do procedimento, foi verificado que a Recorrente não cumpriu o edital, sendo corretamente desclassificada do certame, visto que, o envelope aberto não continha os documentos devidos, querendo a empresa, permissão para buscar os documentos que supostamente estavam no segundo envelope. De forma assertiva, foi negado o pleito, alcançando a devida desclassificação.”

Em relação a redução do princípio da competitividade, a empresa PMH alega que desde o início, apresentou uma proposta de preços com valor inferior ao apresentado pela empresa BIOTRADE, e que esta, inconformada com a desclassificação “(...) após analisar a proposta de preço da PMH e não localizar a falta de nenhum documento, tentou tumultuar o processo, sugerindo que o prospecto apresentado pela Recorrida não informava que os “Reagentes eram prontos para uso.””. Dessa forma, em relação ao ponto mencionado, a empresa PMH alega que a falta dessa informação foi suprida através da realização de diligência no próprio laboratório da Fundação Hospitalar, uma vez que o objeto da licitação faz parte do contrato que está vigente entre a empresa e a Fundação Hospitalar, restando comprovado pela bioquímica que os reagentes são prontos para uso.

Acerca da alegação da falta de proposta para realização de rotinas, afirma a empresa PMH que “(...) claramente na nossa proposta entregue haviam todas as declarações exigidas pelo edital, inclusive a afirmação de que a empresa PMH cumprirá a alternativa oferecida pelo próprio hospital, para o caso de defeito no sistema, declaração esta que foi aceita pelo pregoeiro, pois, por óbvio restou demonstrado o compromisso da recorrida com o órgão licitante.”

Ademais, ressalta a importância dos valores ofertados na licitação, apontando que o princípio da economicidade está diretamente conectado com as contratações públicas, informando que a própria legislação permite que “(...) haja compatibilidade de especificações técnicas, e de desempenho e economicidade, o que torna clarividente que a PMH, atendeu plenamente o ato convocatório, sendo tal situação negativa, a mesma seria desclassificada de imediato.”

Por fim, requer que seja recebida e provida sua contrarrazão, e que seja indeferido o recurso da empresa BIOTRADE, declarando assim que a PMH é, de fato e direito, vencedora do certame.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas em ata de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA manifestou em ata do dia 09 de janeiro de 2020 a intenção de recorrer, demonstrando de forma motivada as razões do seu recurso, apresentando o recurso escrito no dia 14 de janeiro de 2020, dentro do prazo estipulado no edital.

Em vista disso, a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 16 de janeiro de 2020, dentro do prazo estipulado no edital.

Sendo assim, o presente recurso merece ser conhecido, haja vista que, encontra-se tempestivo, passando a julgar o mérito.

#### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado pelos interessados, à Autoridade Superior fará algumas considerações.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços, compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005, a Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93.

No que pese os questionamentos apresentados pela empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA temos que ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este disciplinado nos art. 3, 41 e 55, inciso XI da Lei Federal 8.66/93, que rege os procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Sendo assim, é o princípio que irá regulamentar a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, ou seja, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, portanto, visa garantir para a administração que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados na licitação, sendo que, a desconformidade entre o edital e os atos praticados pela administração acarrete pela invalidade deste último.

Dito isso, ressaltamos que a aplicabilidade de tal princípio se dá até o momento que a administração puder corrigir possíveis equívocos, previstos nos termos da lei em forma de pedido de esclarecimento ou impugnação do ato convocatório, fomentado pelo art. 40, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93.

Desta feita, a desclassificação da empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA ocorreu pois parte da documentação exigida na proposta de preço não estava dentro do envelope designado para tanto, cuja alegação da empresa era de que a documentação estaria contida dentro da habilitação. No entanto, nos termos do edital, notadamente no item 5.2.1 “O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes do **Anexo I Termo de Referência**, em consonância com o modelo do **Anexo II**, expressando os valores em moeda nacional – reais e centavos, em duas casas decimais, ficando esclarecidos, que não serão admitidas propostas alternativas”. Portanto, o edital é claro ao indicar sobre os documentos que deverão estar em cada envelope, uma exigência que a empresa BIOTRADE não cumpriu, como fez a empresa PMH. Ademais, não consta no processo de licitação qualquer pedido de esclarecimento por parte do recorrente acerca das documentações que deveriam compor os envelopes de licitação, o que de fato não merece prosperar.

Superada essa etapa, a empresa recorrente alegou ainda no certame que no catálogo apresentado pela empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA não diz que os reagentes que serão utilizados no equipamento são prontos para uso o que de fato foi verificado pela comissão e pelo pregoeiro do certame.

No entanto, conforme mencionada pela chefe do setor de laboratório, o equipamento ofertado na licitação é o mesmo equipamento utilizado no Setor de Laboratório, cujos reagentes são comprovadamente prontos para uso o que foi inclusive acatado pelo pregoeiro após essa afirmação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, cuja realização de diligências, representa importante instrumento concedido ao responsável pela licitação ou à autoridade competente para esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Desta feita, vejamos alguns acórdãos sobre o tema:

“(...)diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas” Acórdão 2159/2016

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

Dessa maneira, consubstanciada a decisões dos tribunais sobre o tema e da afirmação técnica obtida pela comissão de licitação no ato do certame, notadamente a declaração da diretora do setor de laboratório a respeito do equipamento e seu reagente, amparada no art. 43, §3 da Lei Federal 8.666/93 é que as alegações aduzidas pela recorrente não merece prosperar.

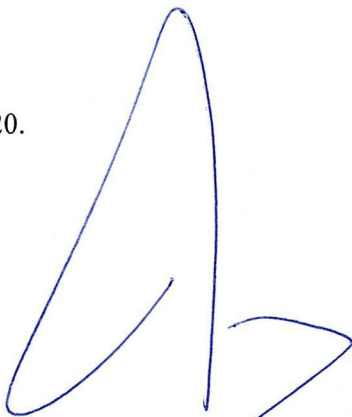
Aduz ainda em sua peça recursal que a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA deixou de apresentar proposta de realização de rotina e proposta de solução, itens estes previsto no Anexo I do Termo de Referência, no entanto há de se observar que tais características estão contidas dentro da proposta apresentado pela empresa supra, vislumbrada inclusive pela comissão de licitação, e por esta autoridade competente. Sendo assim, essa alegação também não merece reconhecimento.

Por fim, o preço obtido na licitação é considerado dentro do estimado, conforme apurado no processo de licitação.

#### **V- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento Objetivo é que **RESOLVE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO**, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise acima suscitada. Portanto, mantenho a decisão de declarar vencedora do certame a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Feira de Santana, 21 de janeiro de 2020.



Gilberte Lucas  
Diretora Presidente Fundação Hospitalar de Feira de Santana